

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iochama; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-462-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O Grupo de Trabalhos apresentados tem dezesseis artigos que tratam a respeito de temáticas atuais e instigantes, cuja a abordagem perpassa desde problemas relacionados ao direito do consumidor até as questões da prestação jurisdicional no âmbito da internet. A sistemática da apresentação consistiu em realizar discussões com os autores, considerando a apresentação de cada grupo de 4 trabalhos.

Os conflitos decorrentes das relações de consumo foram tratados especificamente em três trabalhos, com enfoques peculiares. Inicialmente as características da hipervulnerabilidade do consumidor foi apresentada sob o prisma econômico e da expansão da judicialização, considerando a atuação dos Juizados Especiais Cíveis. A reparação do consumidor por desvio de bagagem em viagem internacional e sua regulação por meio de Convenção internacional é estudada a partir da não incidência do CDC, observando-se, entretanto, que o STF entendeu que no caso de seguradora que aciona a companhia aérea por dano, fundada no CC/02, deve ser aplicada a lei brasileira. Entendendo-se a eficiência da jurisdição como a diminuição da taxa de congestionamento, é proposta a criação de critério de definição para um frame work baseado na jurimetria como o meio de identificação de métricas que possibilitem a racionalização das ações consumeristas. Desse modo, é proposta uma possível solução para o problema das lides temerárias, e dos super endividados. Nesse contexto, a efetividade da justiça nas relações de consumo é tratada como a necessidade do Poder Judiciário assegurar o acesso à justiça, por meio da resolução adequada, equânime e célere dos conflitos jurídicos consumeristas.

As questões de processo foram abordadas de forma mais direta em sete artigos, desde a questão da estabilização da tutela antecipada antecedente, até o problema dos precedentes judiciais quanto ao dever de coerência e integridade à luz da teoria dworkiniana. A mudança na ratio decidendi nos julgamentos quanto a recuperação judicial do produtor rural foi tratada, tendo em vista a evolução jurisprudencial ao aplicar o princípio da preservação da empresa, não sendo a constituição da pessoa jurídica uma condição.

O problema do regime da coisa julgada na nova lei de improbidade administrativa é objeto de estudo, observando a questão da insuficiência de provas, da extinção do processo sem julgamento de mérito e da autoriza para que a ação seja proposta novamente, considerando a coisa julgada secundum eventum litis ou secundum eventum probationis. Sobre as provas,

apresenta-se a discussão a respeito do suporte teórico para a validade da prova produzida no ambiente virtual, considerados que os critérios de segurança são totalmente controlados pelo Estado na sistemática atual.

Quanto ao sistema processual, também foi apresentada a questão da tríplice proteção processual do meio ambiente, desenvolvida a partir da análise exploratória, com enfoque no art. 225, par. 3º CF88, na Lei 9.605 – Lei dos crimes ambientais e no art. 927 do CC/02. Conclui-se pelo cabimento responsabilidade subjetiva, considerando-se, portanto, a culpa. CC /02, art. 927. Conclui-se pelo cabimento da Ação Civil Pública, da Ação Popular (preventiva) e do Mandado de Segurança Coletivo. O estudo dos processos estruturais e sua evolução no controle de políticas públicas sob a perspectiva crítica da intervenção do Poder Judiciário nesse campo é interessante, observando que referido instrumento processual está em desuso em outros países, como nos EUA desde 2004..

O enfoque da jurisdição administrativa é realizado por meio de investigação empírica da análise de acórdão do TCU, concluindo-se a priori que o mesmo foi deferente ao texto do STF em relação à definição de sua competência. Os casos da Eletrobras e Petrobras, sob o ponto de vista do problema do controle das SPEs no âmbito da administração pública, é estudado a partir da necessidade de coibir as deficiências no controle. Neste sentido, entende-se como essenciais a previsão e aplicação do controle preventivo e do TCU. Ainda quanto à jurisdição, estuda-se os conflitos transnacionais decorrentes do uso da internet, Tal pesquisa é desenvolvida considerando três partes: 1 – princípio da soberania (jurisdição estatal), 2 – ordenamento jurídico brasileiro e regulação nacional da internet. 3 – as dificuldades detectadas para a efetividade da prestação judiciária.

A avaliação da PGE/PR quanto a arguição preliminar de ausência de interesse processual em cobranças judiciais de honorários de dativos, levou a proposta de uma análise jurídica acerca dessa possibilidade, sendo entendido que o interesse processual no caso, e, o direito ao acesso à justiça não são soberanos, podendo ser restringidos em casos de abuso. A questão da tutela jurisdicional diferenciada é objeto de estudo sob o prisma do problema do acesso a justiça, a partir dos seguintes aspectos: 1 – insuficiência do modelo processual (conflitos individuais); 2 – principiologia do mecanismo diferenciado; 3 – premissas consensuais diferenciadas; situações jurídicas; 4 – litigância repetitiva, litigância de massa.

Considerando-se a efetividade da justiça, é tratada a viabilidade jurídica de delegação de atos processuais a notários e registradores. São destacadas as características do serviço extrajudicial e sua aptidão como substituto jurisdicional. neste sentido a Lei 11.441/2007 indica a tendência ao aumento da extrajudicialização, concluindo-se que não há função

jurisdicional específica para os cartorários, neste sentido há o controle do poder judiciário sobre seus atos.

Estes trabalhos apresentam uma amostragem da consistência das pesquisas a respeito da prestação jurisdicional, do acesso e da efetividade da justiça no Brasil atualmente. Seus referenciais metodológicos e teóricos demonstram o grau de complexidade e cientificidade com que os problemas objeto de estudo foram estudados. Desse modo, são estudos que contribuem significativamente para o desenvolvimento do sistema de justiça no Brasil.

Por derradeiro, prestam-se os agradecimentos a todos que contribuíram para esta importante realização do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da UFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea, compartilhando suas pesquisas e reflexões.

24 de junho de 2022.

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente do PPGD da Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente da Graduação e do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR

celso@prof.unipar.br

**PGE/PR AVALIA ARGUIR PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE
PROCESSUAL EM COBRANÇAS JUDICIAIS DE HONORÁRIOS DE DATIVOS:
UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DESSA POSSIBILIDADE**

**PGE/PR EVALUATES PRELIMINARY ARGUMENT OF ABSENCE OF
PROCEDURAL INTEREST IN LEGAL COLLECTION OF DATIVE FEES: A
LEGAL ANALYSIS ABOUT THIS POSSIBILITY**

João Victor Nardo Andreassa ¹

Resumo

O Portal da Advocacia Dativa da OAB/PR, publicou notícia expondo que a PGR/PR passará a apresentar a preliminar de ausência de interesse em cobranças judiciais de honorários de dativos quando não houver pretensão resistida pelo Estado. Seria possível esta arguição sob o prisma da inafastabilidade da jurisdição ou com olhares ao instituto do interesse processual? Nisto reside o problema de pesquisa. Utiliza-se o método indutivo. É possível arguição da preliminar de ausência de interesse, quando da não utilização anterior do procedimento administrativo para o recebimento dos honorários advocatícios pelos advogados dativos, contudo, não indistintamente.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Código de processo civil, Constituição federal, Inafastabilidade da jurisdição, Ordem dos advogados do Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

The OAB/PR Dative Law Portal published a news item exposing that the PGR/PR will present the preliminary of lack of interest in judicial collection of dative fees when there is no claim resisted by the State. Would this argument be possible under the prism of the inexorability of jurisdiction or with a view to the institute of procedural interest? Therein lies the research problem. The inductive method is used. It is possible to claim the preliminary lack of interest, when the administrative procedure has not been used beforehand for the receipt of attorneys' fees by dative lawyers, however, not indistinctly.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Code of civil procedure, Federal constitution, Inexorability of jurisdiction, Brazilian bar association

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela UENP. Mestre em Direito pelo UNIVEM. Especialista em Direito Tributário pelo Damásio Educacional. Graduado em Direito pelo Uni-FIO. Bolsista CAPES.

1 INTRODUÇÃO

Em 26 de dezembro de 2021, o Portal da Advocacia Dativa da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Paraná, por meio da Comissão de Advocacia Dativa da OAB/PR, publicou uma notícia expondo que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio de memorando, posicionou que passará a apresentar a preliminar de ausência de interesse de agir em cobranças judiciais de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogados dativos, quando não houver pretensão resistida pelo Estado.

Nesta notícia, a Comissão de Advocacia Dativa da OAB/PR diz que, a despeito de não se ter a obrigatoriedade de exaurimento administrativo, seria igualmente verdadeiro que o direito de ação implica a sua necessidade, que se finda com o pagamento administrativo no momento adequado e atrelado à Tabela de Honorários de Dativos e às decisões judiciais. Pontuam igualmente que ressalvados os casos singulares, inexistirá o pressuposto de necessidade, bem como, o uso descomedido da via judicial para a cobranças dos honorários dativos faz oposição à parceria entre advocacia e Estado do Paraná, elevando os custos e contribuindo para a imprevisão orçamentária estatal.

Apesar da alegada efetividade do processo administrativo de pagamentos de honorários advocatícios aos advogados do estado do Paraná, esta alegação de preliminar na situação exposta faz surgir alguns questionamentos, tais como: seria possível esta arguição sob a ótica da Constituição Federal, sob o prisma da inafastabilidade da jurisdição consubstanciada no artigo 5º, inciso XXXV, ou mesmo com olhares ao instituto do interesse processual? É o estudo deste questionamento que perfaz o problema de pesquisa deste artigo. A resposta desta questão perfaz o objetivo geral do trabalho, tendo como objetivos específicos a análise dos institutos do interesse processual, da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à ordem jurídica justa.

Mostra-se de grande importância estudar este tema atrelado à possibilidade desta preliminar ser utilizada e acolhida pelo Estado-juiz na prática cotidiana, sendo nisto que repousa a importância da pesquisa desenvolvida neste trabalho.

O tema proposto será trabalhado pelo método indutivo, para que, a partir de premissas particulares, seja possível se chegar a uma conclusão geral acerca do problema de pesquisa proposto. Utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas e documentais como procedimentos metodológicos. Ademais, a pesquisa é qualitativa, uma vez que se faz uso de literatura especializada sobre o tema para estudar o problema posto.

Com relação ao caminho percorrido, primeiramente, apresentar-se-á o conteúdo posto no Portal da Advocacia Dativa da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Paraná, em sua totalidade, de maneira e se verificar minúcias da proposição da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, bem como, será exposto alguns casos em que a PGE-PR já realizara a arguição dessa preliminar e se verificará como o Estado-juiz decidiu a questão.

Passa-se, após, a dispor sobre a possibilidade de se arguir esta preliminar em cobranças judiciais, quando não se tiver a pretensão resistida pelo Estado, sob o olhar do instituto do interesse processual e, após, sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa e da inafastabilidade da jurisdição. Por fim, tece-se considerações finais acerca do tema, de forma a contribuir com o seu estudo, sem, contudo, a pretensão de esgotá-lo.

2 A NOTÍCIA DE QUE PGE/PR AVALIARÁ ARGUIR PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM COBRANÇAS JUDICIAIS DE HONORÁRIOS DE DATIVOS

Em notícia publicada no Portal da Advocacia Dativa da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Paraná, a Comissão de Advocacia Dativa da OAB/PR informou que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio de memorando, dispôs que passará a arguir a preliminar de ausência de interesse processual em cobranças judiciais de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogados dativos, quando não houver pretensão resistida pelo Estado. Esta notícia preleciona em exatos termos:

À Comissão da Advocacia Dativa da OAB/PR, a PGE informou, por meio de memorando, que passará a arguir preliminar de ausência de interesse processual em cobranças judiciais, quando não houver pretensão resistida pelo Estado.

O Memorando ressalta a maturidade das novas políticas públicas de assistência judiciária, inclusive por meio da advocacia dativa, regidas pela Lei 18.664/2015. Da solução do estoque de 18 mil requerimentos parados na DPE, passando para adoção conjunta de Tabela de honorários (elogiada pelo STJ e ratificada como vinculante pelo TJPR), com o apoio da OAB/PR, a PGE chegou, em 2021, à marca de 30 dias para análise e pagamento dos pedidos, e “o programa já analisou e pagou mais de 400 mil requerimentos em advocacia dativa, totalizando valores acima de R\$ 260 milhões neste período” [de vigência da nova Lei].

A Comissão de Advocacia Dativa ratifica as premissas da PGE e enaltece o seu trabalho, e do Estado do Paraná, que manteve as disponibilidades orçamentárias necessárias, inclusive nos momentos de maior incerteza fiscal da pandemia.

Comungamos da conclusão que, salvo casos excepcionais, por vezes decorrentes de vícios das decisões judiciais ao fixar ou deixar de fixar honorários de dativos em conformidade com as hipóteses da tabela, ou de

lacunas da própria tabela, com dúvidas e lide administrativa (pretensão resistida), não há necessidade da via judicial. Em que pese não se exija o esgotamento da via administrativa para o acesso à jurisdição, é igualmente verdade que o direito de ação pressupõe a sua necessidade – que se esvazia com o pagamento administrativo pontual e vinculado à Tabela de Honorários de Dativos e às decisões judiciais – como tem sido regra. Salvo se o pedido não puder ser formulado e/ou deferido completamente na via administrativa, o pressuposto de necessidade deixa de existir para a ação judicial.

Ao nosso ver, o uso açodado da via judicial vai na contramão da parceria entre advocacia e Estado, pois incrementa os custos de transação e a imprevisibilidade orçamentária – sempre ressalvado que há, sim, casos, em que a solução judicial de conflitos se mostra pertinente e, portanto, possível. A Comissão agradece à PGE por antecipar que passará a arguir tal preliminar, permitindo aos advogados dativos uma decisão mais informada sobre a via de cobrança a ser adotada (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO PARANÁ, 2021).

O memorando da PGE/PR destaca a efetividade do processo administrativo de pagamento dos honorários, sendo que, a Comissão da Advocacia Dativa da OAB/PR reafirma as premissas da PGR/PR, ressaltando que na maioria das vezes não há a necessidade de cobrança pela via judicial.

A Comissão expõe que, apesar de não se ter a obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para ingressar perante o Judiciário, seria igualmente verdadeiro que o direito de ação pressupõe a sua necessidade, que se exaure com o pagamento administrativo pontual e vinculado à Tabela de Honorários de Dativos e às decisões judiciais.

A Comissão também pontua que salvo casos excepcionais, como quando um pedido não puder ser formulado e/ou deferido na esfera administrativa, inexistirá o pressuposto de necessidade, bem como, o uso demorado da via judicial para a cobranças dos honorários dativos faz contraposição à parceria entre advocacia e Estado, aumentando os custos e a imprevisão orçamentária estatal.

Em pesquisa jurisprudencial realizada perante o buscador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou-se dois casos concretos, entre 2012 e 2022, em que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná alegou a ausência de interesse processual em circunstâncias semelhantes.

No julgamento do Agravo de instrumento nº 1.372.667-1, perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e que teve como Relator o Desembargador Guido Döbeli, afastou-se a preliminar com a argumentação de que inexistente imperiosidade de se esgotar a via administrativa para o recebimento de honorários advocatícios, não se tendo nem a obrigação de buscar previamente a via administrativa, uma vez que a Constituição Federal

garante o livre acesso ao Poder Judiciário por intermédio de seu artigo 5º, inciso XXXV. Nos exatos termos do excerto do citado julgado:

[...] Não há necessidade de esgotar a via administrativa para requerer o pagamento dos honorários dativos na via judicial, na medida em que a sentença que condena o Estado no pagamento de honorários advocatícios é título executivo judicial. Não há exigência legal que obrigue o Agravado a buscar previamente a via administrativa para a percepção dos honorários advocatícios, mormente quando a insurgência externada pelo Agravante evidencia que o pleito não seria acolhido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura aos cidadãos o livre acesso ao Poder Judiciário, de modo que entender indispensável o requerimento administrativo fere o citado preceito constitucional [...] (BRASIL, 2015).

Já no julgamento da Apelação Cível nº 1.101.816-5, advinda da Vara Única da Comarca de Uraí/PR e que tramitou perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, rejeitou-se a preliminar da Procuradora-Geral do Estado do Paraná sob a argumentação de que a não pretensão resistida não é argumento suficiente para o reconhecimento da ausência de interesse, bem como, a constitucional inafastabilidade da prestação jurisdicional daria azo à Ação de Cobrança posta pelo apelado neste caso (BRASIL, 2013).

Regressando-se à notícia destacada no Portal da Advocacia Dativa da OAB/PR, bem como o memorando da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, estas chamam a atenção pelo conteúdo da preliminar que disse que será arguida, uma vez que está intimamente ligado ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, concernente à inafastabilidade da jurisdição, do acesso à ordem jurídica justa, e ao instituto do interesse processual.

Apesar da alegada efetividade do processo administrativo de pagamentos de honorários advocatícios aos advogados do Paraná, tal arguição de preliminar na situação apresentada faz surgir questionamentos acerca de sua possibilidade sob a ótica constitucional.

A pesquisa acerca dos fundamentos jurídicos desta proposição se fazem necessários, de modo a se estudar criticamente a possibilidade desta preliminar ser utilizada e acolhida pelo Estado-juiz na prática forense. Para esta finalidade, passa-se, inicialmente a seguir, sobre a possibilidade de se arguir esta preliminar em cobranças judiciais, quando não se tiver a pretensão resistida pelo Estado, sob o olhar do instituto do interesse processual.

3 A POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM COBRANÇAS JUDICIAIS, QUANDO NÃO

HOUVER PRETENSÃO RESISTIDA PELO ESTADO, SOB A ÓTICA DO INSTITUTO DO INTERESSE PROCESSUAL

O interesse de agir, ou interesse processual, é intimamente ligado à importância que o bem da vida pretendido por aquele sujeito e que poderá ser obtido por um provimento jurisdicional. Tem relação, pois, à sua utilidade do direito na vida daquele que busca o Estado-juíz. No conceito de Neves:

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda (NEVES, 2019, p. 64).

Está posto no Código de Processo Civil principalmente em seu artigo 17, expressando que: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (BRASIL, 2015), sendo verificado também em seus artigos 18, 19 e 20:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. (BRASIL, 2015).

Portanto, verifica-se que há o ônus do autor no esclarecimento acerca do modo como o fornecimento de seu pedido, formulado perante o Poder Judiciário, poderá impactar sua vida de forma que lhe proporcionará uma melhora no estado atual. Sem isso, não há razão em se utilizar o Estado-juíz para aquela pretensão, uma vez que o direito que pretender será, deste modo, inútil. No que expressa Dinamarco, Badaró e Lopes:

Interesse, em direito, é *utilidade*. Resolve-se na aptidão que em tese possa ser um determinado ato ou providência a proporcionar ao sujeito e à esfera de direitos uma situação melhor, no tocante a dado bem da vida, do que a situação em que se encontrava antes. Quando projetado sobre o plano processual, o tema do interesse é de especial pertinência e utilidade no tocante ao direito de ação – e tal é o interesse de agir, definido pela boa doutrina como a “utilidade específica de um ente com relação a outro”. Quando falamos do interesse de

agir no plano do direito processual, o ente portador de uma utilidade específica é o provimento jurisdicional postulado pelo demandante; e o outro ente é, obviamente, esse demandante, que vem a juízo postulando tal provimento. O núcleo de interesse consiste no proveito prático ou jurídica que a medida pretendida seja capaz de propiciar àquele que a postula (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020, p. 332).

Não se pode postular judicialmente sem que a demanda possa melhorar a situação atual do postulante, sendo que a possível utilidade do provimento jurisdicional final é necessária para a prática dos atos atinentes ao direito de ação. Nas palavras de Câmara:

[...] Significa isto dizer que só se pode praticar um ato de exercício do direito de ação (como demandar, contestar, recorrer *etc.*) quando o resultado que com ele se busca é útil. Dito de outro modo, só se pode praticar ato de exercício do direito de ação quando através dele busca-se uma melhoria de situação jurídica (CÂMARA, 2016, p. 38).

O exercício do direito de ação pressupõe a verificação do interesse de agir. Este se verifica quando da presença dos elementos da necessidade da tutela jurisdicional, ou “interesse-necessidade” e adequação da via processual, ou “interesse-adequação” (CÂMARA, 2016, p. 39).

Segundo Câmara (2016, p. 39), o interesse-necessidade estará presente quando a concretização do direito material pretendido não puder ser efetivada se não pela via judicial do processo e, a via judicial adequada (interesse-adequação) é aquela apta a produzir o resultado buscado. Quanto a necessidade da tutela jurisdicional, Dinamarco, Badaró e Lopes depõem:

A *necessidade* da tutela jurisdicional se manifesta quando ocorre a impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e ação penal condenatória, no processo penal) (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020, p. 332).

Logo, o elemento da necessidade se faz presente quando inexistente outra via para obtenção de um direito se não pela força e intervenção do Estado. Esta impossibilidade de satisfação por outra via poderá se dar por uma resistência do outro sujeito em aceitar o que pretende o outro, ou mesmo quando estiver estabelecido em lei que a pretensão somente poderá se dar pela via judicial.

Esta impossibilidade de resolução da demanda por outras vias não poderá ser vista de forma absoluta, dado que, tendo-se uma ameaça de dano ou avaria ao direito, ter-se-á o interesse processual, sob pena de obrigar os sujeitos a resolverem seus conflitos por vias alternativas, conforme posiciona Neves:

[...] em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesses por essas vias alternativas. [...] (NEVES, 2019, p. 64).

Já o elemento da adequação tem afinidade com a competência do provimento buscado em resolver o problema posto perante o Estado-juiz. De tal modo, não poderá o autor postular pedido inapto a solucionar a caso pelo qual está a pôr a reclamação. Conforme disciplinam Dinamarco, Badaró e Lopes:

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob a pena de ano ter razão de ser. Quem alegar, p. ex., o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo em sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020, p. 332).

A postulação do cumprimento de sentença de honorários arbitrados pelo trabalho do advogado dativo, perante o Estado-juiz, no estado do Paraná, verifica-se ausente ao menos em relação àquelas demandas em que os honorários foram arbitrados corretamente e dentro dos padrões da tabela vigente.

Têm-se a necessidade de se dissecar o que fora dito acima. Primeiramente a busca do recebimento dos honorários advocatícios aos advogados dativos por meio da via judicial ao menos se mostra adequada. O cumprimento de sentença tem a aptidão de fazer com que receba a quantia pretendida.

A necessidade, todavia, é o elemento que estará ausente no caso da postulação na forma como descrita acima. Ressalva-se ainda que não é em qualquer caso desta postulação judicial que a necessidade estará em falta.

É que, a via judicial se mostra dispensável ao recebimento das verbas honorárias arbitradas corretamente em provimentos jurisdicionais decisórios proferidos no âmbito da

Justiça Estadual do Paraná. Diz-se a Justiça Estadual do Paraná pois é a área delimitada deste estudo e é a que apresenta um processo administrativo de recebimento de honorários eficiente (ao menos atualmente), quando do adequado arbitramento dos honorários pelo julgador.

Isso quer dizer que a necessidade está presente naquelas situações em que o advogado venha discordar do valor arbitrado, como por exemplo, quando o juiz arbitrar valor inferior ao delimitado na tabela competente, ou quando inexistir o arbitramento. Nesses casos, há a imperiosidade da ação do Estado para fazer cumprir o que pretende o autor.

Porquanto pareça que a via judicial se mostre dispensável, fazendo com que não se tenha o interesse de agir, naqueles casos em que há o correto arbitramento dos honorários ao advogado dativo, deve-se analisar a intenção da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná posta em memorando sob a ótica do acesso à justiça ou acesso à ordem jurídica justa, contido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV. É o que se passa a fazer.

4 A POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM COBRANÇAS JUDICIAIS, QUANDO NÃO HOVER PRETENSÃO RESISTIDA PELO ESTADO, SOB A ÓTICA DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

A disposição de direito apenas, e tão somente, de nada basta se não puder ser reclamado perante o Estado quando necessário. É nisto que repousa, em princípio, a importância do acesso à justiça. Contudo, não somente o acesso à justiça, mas o acesso à ordem jurídica justa, na consecução de não somente se ter um acesso ao judiciário, mas a possibilidade de exercitação plena dos direitos.

O acesso à justiça constitucionalmente posto pelo Estado brasileiro é de extrema importância para a realização dos fins colimados pela Constituição Federal de 1988, de forma a materializar os direitos postos, notadamente, a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Oliveira e Brito:

No âmbito do direito processual constitucional, a tutela constitucional do processo (assentada em dois pilares estruturais: o acesso à justiça e o devido processo legal) tem por fim assegurar a conformação dos institutos processuais aos valores constitucionais.

Assim, a tutela estatal deve realizar os direitos dos cidadãos e o princípio do acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, constitui a principal garantia da satisfação destes direitos visando à realização dos fins do Estado.

Logo, essa realidade normativa impõe a construção de procedimentos adequados às peculiaridades do direito material, bem como, a materialização de ações fáticas no sentido de se observar o fundamento da República, qual

seja, a dignidade humana, nos exatos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Nesta linha, no âmbito da atuação do Poder jurisdicional, a consagração deste fundamento enseja a releitura de vários conceitos tidos como estanques a fim de ensejar a inclusão social com base nos valores do Estado Democrático de Direito (OLIVEIRA; BRITO, 2011, p. 336).

No que expõe Neves (2019, p. 20-21), a visão moderna do princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal é representada pela ideia de “acesso à ordem jurídica justa”, ou, como preferem alguns, “acesso à tutela jurisdicional adequada”.

Em comento à realidade portuguesa, do direito de acesso aos tribunais como uma garantia institucional, Canotilho preceitua que:

A garantia institucional conexiona-se com o *dever de uma garantia jurisdicional de justiça* a cargo do Estado. Este dever resulta não apenas do texto da constitucional, mas também do princípio geral (“de direito”, das nações “civilizadas”) que impõe um dever de protecção através dos tribunais como um corolário lógico: (1) do monopólio da coacção física legítima por parte do Estado; (2) do dever de manutenção da paz jurídica num determinado território; (3) da proibição da autodefesa a não ser em circunstâncias excepcionais definidas na Constituição e na lei (cfr. CRP. Art. 21.º) (CANOTILHO, 2003, p. 497).

O acesso à justiça é constitucionalmente positivado por meio do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, que preceitua: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1998). De igual forma, faz-se imperiosa a citação do quase idêntico texto do artigo 3º do Código de Processo Civil: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (BRASIL, 2015).

Como ressalta Bonavides (2019, p. 566), a inafastabilidade da jurisdição não é uma novidade em relação a sua constitucionalização. Este princípio já consta nas Constituições desde a Lei Maior de 1946, em seu artigo 141, § 4º, com o seguinte texto: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (BRASIL, 1946).

O acesso à justiça não é somente um direito de petição perante o Poder Judiciário, não se podendo reduzi-lo somente a isto. Haverá de se ter uma multiplicidade de portas de acesso à justiça, inclusive com meios não judiciais. Conforme expressam Rodrigues e Lamy:

O acesso à Justiça não se esgota no acesso ao judiciário. É necessário, portanto, ter o cuidado de não reduzi-lo à criação de mecanismos processuais,

e seus problemas, aos existentes neste âmbito. O acesso à Justiça representa mais do que o ingresso no processo e o acesso aos meios que ele oferece.

De outro lado, também não se pode prescindir do seu viés processual e, conseqüentemente, de sua análise [...]

Os demais direitos, em última instância, dependem desse instrumento de proteção e garantia da ordem jurídica. Sem ele, a cidadania se vê castrada, impotente. Há aqueles conflitos que podem e devem ser solucionados por meio de instrumentos paraestatais e privados. No entanto, é fundamental perceber que o Estado, sem o processo e a jurisdição, seria uma instituição política desprovida de instrumentos legítimos, por meio dos quais possa exercer seu poder, em última instância, na busca da pacificação social (RODRIGUES; LAMY, 2019, p. 104).

Os citados autores destacam ainda que, a despeito de o acesso à justiça não se resumir ao acesso ao judiciário, o direito de alcançá-lo, quando preciso, é basilar na função do Estado em pacificar socialmente quando da existência de conflitos.

O acesso à justiça, ademais, não se finda com o alcance ao Estado-juiz, somente. É que, como, como preceitua Cambi (2021, p. 302-303) haverá de se ter o direito fundamental a tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva, ou seja, o processo não pode ser visto como um meio estático, mas sim entendido como uma garantia mínima de meios e resultados, que deve ser concretizada não somente a suficiência mínima dos meios processuais, mas igualmente um resultado modal, ou quantitativo, constante, de modo que, não adiantaria o ingresso perante o Poder Judiciário sem que o processo garantisse meios e resultados.

A despeito da inegável importância do direito de acesso à ordem jurídica justa, e do seu caráter fundamental ao Estado Democrático de Direito, isso não significa que este direito seja absoluto. Há a possibilidade de restrição de um direito ou garantia fundamental pela legislação infraconstitucional, desde que, se verifique a circunstância do caso concreto.

É somente da análise de cada caso em que poderá se verificar se a utilização da provocação jurisdicional é abusiva ou não, pois, se aquele que se coloca perante o Estado-juiz tiver e demonstrar a imperiosidade da demanda e a impossibilidade de se esperar ou utilizar a via administrativa, não poderá ser considerada indevida a sua proposição. Como explica Didier Jr.:

Direitos fundamentais podem sofrer restrições por determinação legislativa infraconstitucional. É necessário, porém, que esta restrição tenha justificativa razoável. No caso, em juízo *a priori*, não parece inconstitucional o condicionamento, em certos casos, da ida ao Judiciário ao esgotamento da controvérsia. É abusiva a provocação desnecessária da atividade jurisdicional, que deve ser encarada como *ultima ratio* para a solução do conflito. Se o demandante demonstrar que, naquele caso, não pode esperar a solução administrativa da controvérsia – há urgência no exame do problema, por

exemplo, a restrição revela-se, assim, indevida, e deve ser afastada, no caso, pelo órgão julgador. Note, então, que a análise da possibilidade de condicionamento ao ingresso no Judiciário transfere-se para o caso concreto. Em suma: pode a lei restringir, em certos casos, o acesso ao Judiciário; se, porém, revelar-se abusiva, de acordo com circunstâncias particulares do caso concreto, esta restrição pode ser afastada pelo julgador (DIDIER JR., 2020, p. 226).

Didier Jr (2020, p. 226-227) cita três exemplos de restrição de acesso ao judiciário, de acordo a circunstâncias do caso concreto. A primeira elencada pelo autor é a de que o exercício do direito de resposta ou retificação por aquele que se sinta ofendido por veículo de comunicação social, tem o prazo de sessenta dias, contados da data da divulgação da matéria, para enviar correspondência com aviso de recebimento ao veículo e, caso o veículo ou quem por ele responda, não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação, no prazo de sete dias, contados do recebimento da notificação, restará caracterizado o interesse processual para a propositura perante o Poder Judiciário (DIDIER JR., 2020, p. 226).

O segundo exemplo é advindo do Recurso Extraordinário n.º 631.240, em 27/08/2014, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que é necessário o prévio requerimento administrativo antes de se buscar o Estado-juiz para a concessão de benefício previdenciário (DIDIER JR., 2020, p. 227). Não se exige o esgotamento administrativo, mas se exige o prévio requerimento para que se tenha o interesse de agir caracterizado (DIDIER JR., 2020, p. 227). Esta exigência não se verifica quando a posição do INSS for manifestadamente contrária ao direito postulado (DIDIER JR., 2020, p. 227).

O terceiro exemplo surge da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em procedimento de recursos repetitivos, o Recurso Especial n.º 1.349.453-MS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em 10/12/2014, decidiu-se que a proposição de ação cautelar de exibição de documentos é cabível como medida preparatória com a finalidade de instruir a ação principal, bastando a elucidação da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não adimplido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço segundo o previsto contratualmente e pela normatização da autoridade monetária (DIDIER JR., 2020, p. 227).

Com base nesses julgamentos pretéritos, bem como, considerando-se que a inafastabilidade da jurisdição não é um direito absoluto, há a possibilidade de se ter uma restrição quando ao acesso ao poder judiciário em relação à cobrança de honorários advocatícios pelo cumprimento de sentença, sem que se tenha o prévio requerimento administrativo para tanto.

Contudo, não é simples e automática a restrição ao judiciário somente por não se ter o prévio ingresso perante a esfera de cobrança administrativa.

Para o advogado, existe o ônus de demonstrar que a sua demanda não poderá ser satisfeita pela via administrativa, como, por exemplo, nos casos em que se tiver o arbitramento incorreto ou quando o advogado não mais estiver ativo, uma vez que o sistema não aceita o requerimento administrativo nesta hipótese.

Para o Estado, poder-se-á alegar a preliminar de ausência de interesse processual. Entretanto, o acolhimento somente poderá ocorrer no caso de o procedimento administrativo ser eficaz àquelas causas em que o pedido administrativo seja instruído com os documentos adequados e preenchido corretamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A notícia divulgada no Portal da Advocacia Dativa da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Paraná, pela Comissão de Advocacia Dativa da OAB/PR, arrazoando que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio de memorando, dispôs que passará a apresentar a preliminar de ausência de interesse de agir em cobranças judiciais de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogados dativos, quando não houver pretensão resistida pelo Estado, é extremamente interessante e elogiável sob o ponto de vista do diálogo entre as instituições. Permite, para além da ciência por parte dos advogados dativos acerca dessa possibilidade, o estudo acadêmico sobre o tema de modo a que se possa contribuir com a sua aplicação. É, pois, o que se pretendeu com este artigo.

Passando-se às considerações finais, o interesse processual restará caracterizado na demanda de cobrança de honorários advocatícios, quando não arbitrados ou arbitrados a menor, e no cumprimento de sentença do pronunciamento decisório que arbitrou os honorários, contudo, somente quando sua cobrança não possa ser realizada ou adimplida totalmente pela via administrativa, como quando o advogado não esteja com sua inscrição ativa.

Nos demais casos, a busca do recebimento dos honorários advocatícios pelos advogados dativos perante o Poder Judiciário resta inútil, uma vez que a sistemática processual administrativa atual utilizada pelo estado do Paraná se mostra eficaz e com tempo razoável, chegando a se ter um adimplemento em tempo menor do que o visto na esfera jurisdicional. Entretanto, há de se demonstrar essa eficácia do processo administrativo de pagamentos dos honorários dativos, dado que é pressuposto para a inutilidade do ingresso perante o Estado-juiz.

Com relação ao acesso à justiça, configura-se uma garantia constitucionalmente estabelecida e de cunho fundamental a qualquer Estado Democrático de Direito. O acesso à justiça pressupõe não somente o ingresso perante o Poder Judiciário, mas a proposição de um ambiente favorável ao florescimento da tutela de direitos.

Em outras palavras, necessita-se do acesso à ordem jurídica justa, com a igualdade material de meios e com a facilitação de meios de resoluções de conflitos. Conquanto seja um direito fundamental, o direito de acesso à justiça não é soberano indistintamente. Em casos em que se mostrar que existe um abuso deste direito, poderá se por uma restrição.

A restrição somente poderá ser auferida da análise do caso concreto e de suas especificidades. Não há como se restringir abstratamente o direito à inafastabilidade da apreciação judicial.

Da verificação da situação de cobranças judiciais de honorários advocatícios ou mesmo do procedimento de cumprimento de sentença para o seu recebimento, uma exceção ao direito de acesso ao judiciário poderá ser posta, desde que se demonstre que o pedido poderia ser apreciado e adimplido pela via administrativa.

Verifica-se um ônus por parte da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná em demonstrar cabalmente que aquele caso concreto poderia ser resolvido, favoravelmente ao advogado, no âmbito administrativo, evidenciando, ainda, a eficácia do procedimento administrativo e, por consequência, que o ingresso perante o Judiciário se mostra um uso desnecessário do Estado-juiz.

Utilizando-se do método indutivo e da análise dessas premissas particulares, chega-se às considerações finais no sentido de que, é possível arguição da preliminar de ausência de interesse processual quando da não utilização anterior do procedimento administrativo para o recebimento dos honorários advocatícios pelos advogados dativos que atuaram no âmbito da Justiça Estadual do Paraná, sob a o prisma da inafastabilidade da jurisdição consubstanciada no artigo 5º, inciso XXXV, e mesmo com os olhares ao instituto do interesse processual.

Contudo, a pretendida preliminar não poderá ser aduzida indistintamente e genericamente. A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná deverá realizar minucioso trabalho de análise do caso concreto, de forma a se perceber se aquela demanda poderia ser adimplida e/ou postulada na esfera administrativa, para, deste modo, arguir, ou não, a preliminar de ausência de interesse.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional** – 34 ed. – atual. – São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Câmara Cível. **Agravo de instrumento nº 1.372.667-1**. Relator: Desembargador Guido Döbeli. Curitiba, 04 de agosto de 2015. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11991871/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1372667-1>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Câmara Cível. **Apelação Cível nº 1.101.816-5**. Relatora: Desembargadora Lelia Samardã Monteiro Negro Giacomet. Curitiba, 26 de novembro de 2013. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11572244/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1101816-5>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário** – 3. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição** – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** – 22. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo** – 32. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil comentado**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

OLIVEIRA, Flávio Luís de; BRITO, Jaime Domingues. Acesso à justiça e inclusão social. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 15, p. 335-345, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/211>. Acesso em: 02 maio 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v15i15.211>.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO PARANÁ. PGE avaliará arguir preliminar de ausência de interesse processual em cobranças judiciais de honorários de dativos. **Portal da Advocacia Dativa**, Curitiba, 26 dez. 2021. Disponível em: <http://advocaciadativa.oabpr.org.br/pge-avaliara-arguir-preliminar-de-ausencia-de-interesse-processual-em-cobrancas-judiciais-de-honorarios-de-dativos.html>. Acesso em: 17 abr. 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo** – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.